



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.003835/2003-08  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TECELAGEM LADY LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 03/02/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES**

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/05/2003, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 02), a recorrente deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, os documentos ali listados.

Conforme Relatório da Multa Aplicada, em função da reincidência genérica, foi aplicada a penalidade capitulada no art. 283, II, b, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na graduação estabelecida pelo art. 292, IV, do mesmo normativo legal.

A recorrente apresentou defesa e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 21.004/0516/2003, julgou o auto procedente.

Inconformada com a decisão, o autuado interpôs recurso tempestivo ao CRPS, alegando, em síntese, que:

a) todas as informações de interesse do INSS foram apresentadas quando da execução da auditoria fiscal, tendo sido os documentos solicitados entregues na residência da Auditora-Fiscal, conforme solicitado;

b) os contratos de prestação de serviço, bem como organograma da empresa não foram apresentados, pelo fato de os mesmos não existirem, além de não haver obrigação legal de a empresa os possuir;

c) a Auditora-Fiscal teve conhecimento dos valores do imobilizado, já que teve acesso aos Livros Diários da empresa, onde consta o Balanço Patrimonial;

d) a expedição da "certidão de objeto e pé" no cartório da Justiça Federal paulista demora, em média, trinta dias do seu requerimento, tornando-se impossível apresentá-la no prazo solicitado pela Auditora-Fiscal.

Finaliza requerendo o acolhimento do recurso para que a autuação seja julgada nula, inepta e improcedente.

Em contra-razões, a Autarquia manteve a decisão recorrida e o CRPS, por meio do Acórdão 000267, de 28/08/2004 (fls. 122), converteu o julgamento em diligência, para que fosse juntado elemento que permitisse concluir que o recorrente havia celebrado contrato escrito de prestação de serviço com trabalhador autônomo e para que se esclarecesse acerca da real necessidade da certidão de objeto e pé para desenvolvimento da ação fiscal.

Em cumprimento à diligência, foi juntada informação de fl. 132, por meio da qual a autoridade fiscal afirma que a empresa não contratou por escrito segurados contribuintes individuais e que as certidões de objeto e pé referiam-se a ações judiciais em que se discutia a constitucionalidade das contribuições referentes ao pró-labore previstas nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 e à contribuição social destinada ao FNDE.

Em despacho de fls. 154 a 156, o órgão previdenciário tece esclarecimentos sobre a necessidade da certidão de objeto e pé para a execução da ação fiscal.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou, alegando, em relação aos contratos de prestação de serviço, que o INSS não conseguiu comprovar que de fato existiam, e que a expedição da certidão de objeto e pé, por parte da Justiça Federal de São Paulo, demora em torno de um mês, inviabilizando o cumprimento da determinação fiscal.

O órgão previdenciário, por sua vez, informa que a decisão judicial de primeiro grau que dispensou o recorrente de efetuar o depósito recursal foi reformada pelo E. TRF 3 2 Região, para denegar a segurança, que o recurso extraordinário interposto não foi admitido pelo tribunal a quo e que a medida cautelar proposta para obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário teve sua liminar indeferida.

Por meio do decisório 054 (fls. 0297), a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS converteu novamente o julgamento em diligência, a fim de cientificar a recorrente da necessidade do depósito recursal.

Após a realização do depósito prévio, os autos foram encaminhados à extinta Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão 205-00.517, de 09/04/2009, decidiu, por maioria, anular o Auto de Infração, ao entendimento de existência vícios no MPF.

Cientificadas do Acórdão da Quinta Câmara, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais e a recorrente não se manifestou no prazo regulamentar.

Por meio do Acórdão 9202-00.661, a 2ª Turma do CSRF deu provimento ao recurso especial, devolvendo o processo à turma recorrida para que fossem apreciadas as demais matérias e questões do recurso voluntário.

O processo foi novamente distribuído em lotes e sorteado a esta Relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Trata-se de processo que retorna após julgamento no CSRF, com a determinação para que seja analisadas as matérias trazidas no recurso voluntário.

O Auto foi lavrado tendo em vista que a empresa não apresentou, apesar de intimada por meio de TIAD, documentos como contrato de prestação de serviços, organograma da empresa, valores do imobilizado e "certidão de objeto e pé".

Em seu recurso, a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar a documentação acima listada, mas se defende afirmando que todas as informações de interesse do INSS foram apresentadas quando da execução da auditoria fiscal.

Todavia, cumpre esclarecer que cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, estabelecer quais são as informações que interessam ao INSS, bem como quais os documentos e informações necessários para o desenvolvimento da ação fiscal e a auditoria julgou importante, para o trabalho fiscal, a documentação descrita no Relatório de fls. 02, solicitada e não apresentada pela atuada, o que ensejou a lavratura do presente auto.

A atuada afirma que não possui os contratos de prestação de serviço e nem os organogramas, e que não estaria obrigada a possuí-los.

De fato, em diligência determinada pelo CRPS a fiscalização informou que não existem tais documentos.

Assim, a recorrente não está obrigada a apresentá-los.

Como também, em relação aos valores do imobilizado, a autoridade atuante informa que analisou os Livros Diários da empresa, o que comprova que a auditoria fiscal teve conhecimento do Balanço Patrimonial e, conseqüentemente, do imobilizado da empresa.

Portanto, em relação a esses documentos, entendo que não procede a autuação.

Entretanto, a atuada também não apresentou, na mesma ação fiscal, as certidões de objeto e pé, solicitadas pela fiscalização.

A fiscalização comprovou a necessidade dessas certidões para o trabalho fiscal, pois tratam de discussão judicial acerca de da constitucionalidade da contribuição referente ao pro-labore e da contribuição social vertida ao FNDE.

E como a penalidade pela infração transcrita no Relatório Fiscal é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos solicitados que não foram apresentados, ao deixar de apresentar as certidões de objeto e pé solicitados pela fiscalização, a recorrente infringiu obrigação acessória a todos imposta, prevista nos normativos legais.

Portanto, bastou o contribuinte deixar de apresentar um único desses documentos, relativo à uma única competência, para que ficasse configurada a infração, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 292, inciso IV.

A autuada se defende alegando que as certidões demandam aproximadamente 30 dias para serem expedidas, o que impediu a sua apresentação.

Entretanto, verifica-se que a empresa foi intimada a apresentar as referidas certidões por meio do TIAD de 22/04/2003 (fls. 08), e sua cientificação do AI se deu em 06/05/2003, sendo que, até a interposição do recurso, em 03/11/2003, a empresa não havia apresentado nenhum comprovante de que solicitou as certidões junto aos cartórios da Justiça Federal paulista.

Portanto, na verdade, a empresa teve quase sete meses para apresentar as certidões para ter a multa relevada comprovantes, mas não o fez, se limitando a alegar pouco prazo concedido.

Ora, mas a recorrente não comprovou o alegado, deixando de apresentar cópia do protocolo de requerimento dessa certidão ou mesmo ter solicitado prorrogação do prazo para a sua apresentação.

É oportuno frisar que todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela autuada, ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho.

Apenas alega, mas não prova que as certidões demandariam mais de 15 dias para serem expedidas.

O fato de a empresa entregar os documentos “de que dispunha” não a exime da obrigação legal a todos imposta.

Portanto, reitera-se, não cabe ao contribuinte, e sim à fiscalização, determinar quais os documentos são necessários para o labor fiscal.

A recorrente afirma que disponibilizou todos os documentos necessários a identificar o seu escorreito comportamento. No entanto, não apresentou as certidões de objeto e pé, constante do TIAD.

O inciso III, do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estabelece que:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)*

Portanto, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pela autoridade autuante, a recorrente infringiu obrigação prevista na legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Pelo exposto, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 23/05/2013 20:24:29.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 23/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 24/05/2013 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 23/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0919.08170.DNAC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A5B9FCAC65131671B9D310D6BC874A7C6EA6816D**